

Processo nº 1261/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: N.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.550,28), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos (26 de Novembro de 2016 a 25 de Novembro de 2019) e porque o reclamante não teve qualquer interferência no contador que se encontra no exterior da habitação.

Sentença nº 77/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada-Estagiária)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os documentos juntos ao processo, em conjugação com os factos dados como provados, verifica-se que, no caso em apreciação, o contador foi substituído, numa campanha, por outro equipamento tecnologicamente mais evoluído.

Face ao exposto, o contador não foi substituído devido às irregularidades verificadas mas em consequência da referida campanha. Assim, o reclamante não terá de pagar o contador nem a deslocação do técnico para a colocação do mesmo, mas somente a energia eventualmente consumida, com base nas diretivas da ERSE n.ºs 5 e 11 /2016 e tendo-se em conta a potência contratada de 3,45Kws, calcula-se em apenas 96 dias, em virtude da obrigatoriedade de leituras trimestrais, e feitas as contas, neste caso o valor é de €134,78.

“Tendo em conta que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º e art.º 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, o titular do contrato é responsável pelos danos ocorridos nos contadores dos quais são fiéis depositários e verificadas as irregularidades nos respetivos contadores, terão que suportar os danos consequentes da substituição dos mesmos contadores, das despesas com essa substituição, e dos hipotéticos consumos médios verificados, calculados com base na potência contratada, de harmonia com a diretiva da ERSE n.º 11/2016. Considerando que existia campanha de substituição de contador por parte da reclamada para a área de residência do reclamante, o custo da colocação do mesmo não tem de ser suportado por este”.

O Tribunal entende que, não existindo prova da data em que ocorreu a irregularidade, o consumidor só é responsável pelo hipotético consumo ocorrido nos três meses anteriores à verificação da irregularidade, porquanto se entende que o colaborador encarregado de efetuar a leitura periódica tem o dever de verificar o estado de conservação do contador.

Sendo a potência contratada pelo reclamante é de 3,45Kva, a energia hipoteticamente consumida e devida pelo reclamante é no valor de €134,78, correspondente a 3 meses de consumo.

Perguntado ao reclamante como pretende liquidar o valor de €134,78, o mesmo respondeu que pretende liquidá-lo de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT, devendo o reclamante enviar os comprovativos de transferência para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação do número de Processo: -@-.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, condena-se a reclamante a pagar à reclamada o valor de €134,78, nos termos supra referidos, isto porque não foi tido em conta o consumo relativo ao desvio padrão constante na Directiva 11 da ERSE, porque se entendeu que o vício encontrado não indicava um consumo irregular susceptível desta penalização.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)